



Comissão Permanente  
De Licitações

*Prefeitura Municipal de Birigui*  
Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

*Cristiano Salmeirão*  
**CRISTIANO SALMEIRÃO**  
Prefeito  
07/8/2020

## MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Pública nº 06/2020

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de proposta comercial, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução do término da construção da Estação Cidadania - Esporte (antigo Centro de Iniciação ao Esporte) situado à Rua Pedro Cavallo, s/n, Bairro Portal da Perola II, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, memorial de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

O julgamento referente à fase de proposta comercial foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 17/07/2020 (fls. 1032/1034), e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado. Assim sendo, as razões de recurso apresentadas pela recorrente, foram protocoladas tempestivamente (23/07/2020), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

*L. F. V. M.*

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. A recorrida **RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** apresentou contrarrazões, tempestivamente, defendendo em síntese, a manutenção do resultado do julgamento proferido por esta Comissão, que declarou a proponente AMGR Construções e Comércio Ltda EPP desclassificada.

É o relatório.

Pretende a recorrente, através de suas razões contidas em Recurso, que seja retificada a desclassificação da sua empresa e mantida a decisão que a determinou vencedora do processo licitatório, vez que tanto no edital como na Lei de Licitações não há parâmetros para taxas de BDI, no que tange limites de BDI, sendo esse um fator a ser elaborado por cada licitante em respeito aos preços unitários e global pré-determinados.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

Compulsando os autos, com relação a desclassificação da Recorrente, a Comissão na sessão do dia 30/06/2020 após habilitar quatro empresas dentre as cinco participantes, procedeu com a abertura das propostas comerciais das licitantes, e como a Recorrente e a empresa DWJ Engenharia e Construções Ltda – ME comprovaram que fazem jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal 123/21006, e os valores de suas propostas se enquadram na hipótese do artigo 44, § 1º da referida Lei, bem como, restando que houve empate ficto entre as duas classificadas, a comissão aplicou o artigo 45, inciso III da Lei 123/2006, no qual se prevê o sorteio entre as concorrentes visando definir qual empresa

Handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping letters and flourishes.

terá oportunidade de cobrir a oferta ou optar por declinar. Em ato contínuo a empresa sorteada foi a DWJ Engenharia e Construções Ltda - ME, porém declinou do direito que lhe é facultado, conseguinte, foi consultada a empresa AMGR (Recorrente), usando do direito, reduziu o valor de sua proposta comercial. Diante da redução do valor de sua proposta comercial, a Comissão fixou o prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação oficial da Ata para apresentar proposta de preço readequada com o novo valor proposto, bem como retificar os itens elencados na ocasião pelo Engenheiro Saulo Januário, que constatou estarem acima dos valores orçados pela Prefeitura. Tudo se encontra registrado na Ata de fls. 961/967. Na referida ata não houve declaração de vencedor, justamente porque a nova planilha teria que ser apresentada em dois dias úteis e analisada, oportunamente, pelos engenheiros da casa.

Reputam-se devidamente refutadas as alegações recursais contra a desclassificação da recorrente **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, devido aos próprios fundamentos apontados nas respectivas contrarrazões apresentadas pela Recorrida. Além disso, a planilha orçamentária passou pelo crivo do Secretário de Obras e Chefe Divisão Manutenção Vias Públicas, Engenheiros competentes para apreciação das planilhas apresentadas. O fato é que não se vislumbra motivo hábil para aceitação da planilha orçamentária da forma que foi apresentada, senão vejamos.

A planilha orçamentária da Recorrente aplicou BDI maior que o estabelecido na planilha orçamentária que norteou o referido processo licitatório.

A planilha orçamentária da Prefeitura faz parte do planejamento físico-financeiro decorrente de Termo de Compromisso firmado entre o município de Birigui e a Instituição repassadora dos recursos financeiros provenientes da União Federal.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'f' followed by 'A P V m' and a small '2' below it.

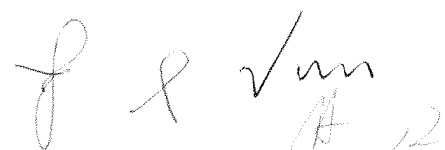
Portanto, o julgamento desta Comissão, deve aguardar estrita consonância com o referido orçamento base para a licitação. Ele é critério indispensável para balizar e fundamentar o resultado deste licitação e a classificação da licitante vencedora.

A aceitação de BDI diverso daquele planilhado e aprovado pela Caixa Econômica Federal acarreta o risco de reprovação dos atos licitatórios e glosa dos repasses por parte daquela instituição financeira, prejudicando a formalização do contrato decorrente da licitação em apreço, bem como da execução dele no aspecto da remuneração e pagamentos devidos à futura contratada.

O memorando 59/2020 – SJG assinado pelo Secretário de Obras e Chefe Divisão Manutenção Vias Públicas, datado de 05 de agosto de 2020, corrobora com o julgamento desta Comissão, vez que deixa claro que “todos os documentos, inclusive o quadro de composição do BDI são fornecidos pela Caixa Econômica Federal sendo apenas possível alterar os valores de acordo com os parâmetros também estabelecidos por esta instituição, haja vista, que as fórmulas são “engessadas” e devem ser seguidas rigorosamente”.

Por estas razões o princípio de vinculação desta Administração ao instrumento convocatório deve prevalecer. Neste sentido, as regras Editalícias constantes nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.2 não permitem retificação do BDI e, de qualquer forma, o BDI proposto pela Recorrente não condiz com aquele definido na planilha orçamentária. A oferta de BDI em percentual superior consiste, assim, em vantagem não prevista no Edital, violadora da isonomia da concorrência.

Desta forma, se todos estão vinculados aos termos do Edital e este prescreve a forma da apresentação da proposta, disponibilizando a Composição dos Custos Elaborados pela Administração, e inclusive indicando qual seria o BDI a ser efetivamente utilizado pelas

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'J. P. V. M.' and the initials below it are 'A. 12'.

proponentes, como regra de participação, quem não cumprir não pode permanecer no Certame.

-----

A Recorrente poderia ainda, nos termos do item 25.14, fazer consultas visando a esclarecimentos relativos à licitação e formular impugnações ao Edital, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 contra eventual exigências ou informações que considerasse irregular. Entretanto, a Recorrente não o fez e o Edital em questão tornou-se lei para efeito de julgamento por parte desta Comissão.

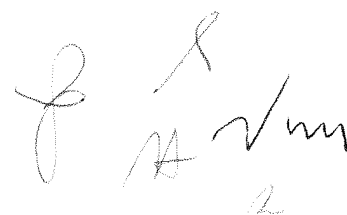
Portanto, o julgamento desta comissão desclassificando a proposta da Recorrente foi correto.

As contrarrazões apresentadas pela empresa Recoma – Construções, Comércio e Indústria Ltda., traz em seu bojo uma observação importante quanto a planilha orçamentária apresentada pela Recorrente, quando esclarece que os preços unitários superiores apontados pelo engenheiro que apreciou a primeira planilha são justamente àqueles os quais o BDI foi aplicado acima do percentual eleito na planilha da Prefeitura.

As contrarrazões também corroboram para que a decisão proferida por esta comissão, na fase de classificação, seja mantida.

O Edital não arbitrou os percentuais das parcelas componentes do BDI, apenas estabeleceu o limite total do percentual de BDI, e que poderia ser utilizado para cada tipo de fornecimento ou serviço. Outrossim, não procede a tese da Recorrente que não cabe ao poder público se imiscuir em negócios privados e arbitrar percentuais para as parcelas componentes do BDI.

-----

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Cumpra, assim, esclarecer que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente, com a devida vênia, **não merecem provimento**, pelos motivos desenvolvidos acima.

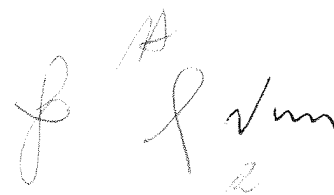
Assim, como qualquer norma de direito público, o edital deve receber interpretação restritiva, sob pena de vilipendiar os direitos fundamentais; a igualdade, inclusive. Essa exegese é corroborada pelo art. 44, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, transcrito a seguir:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

Resta, portanto, a obrigatoriedade da decisão proferida por esta Comissão no julgamento da segunda fase do certame, ser mantida para ratificar como vencedora a empresa RECOMA – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e a desclassificação da proposta comercial da Recorrente, demonstrando assim a fiel execução da lei por parte desta Comissão. A classificação da empresa **AMGR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).


Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo improvimento dele, no sentido de RATIFICAR o julgamento proferido.



Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, **RESOLVEMOS MANTER** a decisão proferida anteriormente, pelas razões demonstradas acima.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 07 de agosto de 2.020.

  
**LUCIANI GONÇALVES MENDONÇA PADOVAN**  
Presidente

  
**ARIADNE ANTONIO GANDOLFI**  
Membro

  
**JULIANA GABRIELE MARCOLINO**  
Membro

  
**RICARDI PAZIAN BAPTISTA**  
Membro

  
**VINICIUS VENEZIANO DEMARQUI**  
Membro